



C0072841A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.270, DE 2019

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Altera a redação do art. 13, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, "que dispõe sobre o sistema de consórcio".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8339/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Os direitos e obrigações decorrentes do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, poderão ser transferidos a terceiros, mediante prévia comunicação à administradora.

§1º A administradora pode se opor à cessão de que trata o *caput*, desde que apresente razões suficientes e razoáveis para a recusa, por escrito e no prazo de cinco dias úteis a contar do recebimento da comunicação.

§2º Não havendo manifestação da administradora, na forma do §1º acima, presume-se a sua anuência à cessão.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por objetivo, através de alteração apostila na lei que dispõe sobre o sistema de consórcio, modificar o texto do art. 13, o qual diz que:

“Art. 13. Os direitos e obrigações decorrentes do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, poderão ser transferidos a terceiros, mediante prévia anuência da administradora.”

Com a redação que se pretende dar, o termo “mediante prévia anuência da administradora” será alterado para “mediante prévia comunicação à administradora”. A proposta é acrescentar ao dispositivo dois parágrafos, que tornam oponível a cessão, pela administradora, desde que manifeste razões suficientes e razoáveis para a recusa, no prazo de cinco dias úteis (§1º). A iniciativa prevê que a ausência de manifestação, na forma e prazo previstos, gera a presunção de anuência aos termos da cessão (§2º).

Assim, respeitar-se-á, com o novo texto, mais um direito do consumidor, que se vê, muitas vezes, prejudicado quando da necessidade de transferir e ceder os direitos do consórcio.

Desta forma, a intenção principal do projeto é afastar a anuência da administradora como condicionante para a realização da cessão pretendida, concedendo-lhe o prazo de cinco dias úteis para, querendo, manifestar as razões para eventual oposição ao ato.

Tais alterações surgiram de demandas recebidas de pessoas que tiveram a dificuldade de fazer a transferência, em razão de mora ou resistência injustificada da administradora. São comportamentos que têm acarretado prejuízos a diversos consumidores: por circunstâncias adversas da vida, permeadas por cenários de instabilidade econômica, necessitam ceder direitos e obrigações decorrentes de contrato de consórcio do qual seja cotista, com o objetivo de sanar as dificuldades financeiras pelas quais atravesse e para evitar a sua inadimplência no curso de tais contratos e se veem impedidos de fazê-lo.

Portanto, a intenção primeira é fazer valer a inteligência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, ao determinar que, em casos de omissão, necessário aplicar o entendimento mais benéfico para o consumidor (princípio do *in dubio pro consumidor*). Ao mesmo tempo, agrega mais uma proteção à parte vulnerável na relação contratual, sem descuidar dos interesses dos demais coparticipantes, igualmente consumidores, unidos pelo mesmo elo jurídico, consistente no grupo de consórcio.

Por todo o exposto, verifica-se que a proposta é perfeitamente cabível, meritória e oportuna, tanto do ponto de vista legal, quanto da conveniência, razão por que conclamo os nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.795, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre o Sistema de Consórcio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE CONSÓRCIO**

Art. 13. Os direitos e obrigações decorrentes do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, poderão ser transferidos a terceiros, mediante prévia anuênciada administradora.

Art. 14. No contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, devem estar previstas, de forma clara, as garantias que serão exigidas do consorciado para utilizar o crédito.

§ 1º As garantias iniciais em favor do grupo devem recair sobre o bem adquirido por meio do consórcio.

§ 2º No caso de consórcio de bem imóvel, é facultado à administradora aceitar em garantia outro imóvel de valor suficiente para assegurar o cumprimento das obrigações pecuniárias do contemplado em face do grupo.

§ 3º Admite-se garantias reais ou pessoais, sem vinculação ao bem referenciado, no caso de consórcio de serviço de qualquer natureza, ou quando, na data de utilização do crédito, o bem estiver sob produção, incorporação ou situação análoga definida pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º A administradora pode exigir garantias complementares proporcionais ao valor das prestações vincendas.

§ 5º A administradora deve indenizar o grupo na ocorrência de eventuais prejuízos decorrentes:

I - de aprovação de garantias insuficientes, inclusive no caso de substituição de garantias dadas na forma dos §§ 1º, 2º e 3º;

II - de liberação de garantias enquanto o consorciado não tiver quitado sua participação no grupo.

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, o oferecedor de garantia por meio de alienação fiduciária de imóvel ficará responsável pelo pagamento integral das obrigações pecuniárias estabelecidas no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, inclusive da parte que permanecer após a execução dessa garantia.

§ 7º A anotação da alienação fiduciária de veículo automotor ofertado em garantia ao grupo de consórcio no certificado de registro a que se refere o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, produz efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
